



67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100135-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADOS: JOSE PEREIRA DE ARAUJO, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11/10/2016

Parte:

JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal do Paudalho

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o elevado déficit financeiro do Município;

CONSIDERANDO o agravamento da situação financeira do Município devido ao não recolhimento das obrigações trabalhistas, em especial, dívidas com a Previdência;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizado o Sistema de Informação ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, ainda que já tenha sido objeto anteriormente de determinação por esta Corte de Contas, ao emitir parecer prévio na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, Processo TC nº 1301891-7;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC nº 1606321-1), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos do Relatório de Auditoria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) JOSE PEREIRA DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2014



Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Paudalho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar os pagamentos das obrigações previdenciárias tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
2. Atentar para necessidade de recondução do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo extrapolado no 3º quadrimestre de 2014, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. Atentar para que a realização de compromissos futuros ocorra na proporção em que os recursos destinados ao seu custeio tornarem-se disponíveis.

Recife, 13 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100135-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADOS: JOSE PEREIRA DE ARAUJO, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Paudalho, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento a Resolução TC n.º 11/2014, que disciplina a implantação da prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O trabalho de análise das contas foi concluído pelos técnicos da Inspeção Regional Metropolitana Norte e consolidado por meio do Relatório de Auditoria e respectivos apêndices (doc.79).

Devidamente notificado, o interessado encaminhou pedido de prorrogação de prazo de defesa (doc. 82), autorizado em 12/02/2016, conforme extrato de publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PE (doc.86), remetendo em 14/03/2016 peça da Defesa Prévia, acompanhada de diversos documentos (docs.88 a 110).

Instada a se manifestar sobre as alegações e novos documentos apresentados pelo notificado, a auditoria emitiu Nota Técnica de Esclarecimento – NTE (doc.114) em que se posicionou pela retirada da relação de ressalvas da Prestação de Contas dos seguintes itens do Relatório de Auditoria: não elaboração da programação financeira e cronograma mensal de desembolsos (item 2.1); Abertura de créditos suplementares superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual (item 2.1.1); Não apresentação do Anexo de Riscos Fiscais na LDO, contrariando o disposto no Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.2); Não apresentação dos Quadros Resumos da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e Portaria SOF nº42/1999 (Item 2.4.3).



Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência (RGPS) no valor de R\$ 2.466.293,96 (Item 2.2.3), a NTE alterou os valores não recolhidos para R\$ 2.453.632,71.

Da mesma forma, a NTE altera os valores da aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, passando para 30,48% da receita a ela vinculada.

Desse modo, na opinião da área técnica, remanesceram as seguintes irregularidades/ressalvas na Prestação de Contas do Prefeito de Paudalho, no exercício financeiro de 2014:

1. Baixo índice de liquidez imediata (Item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Baixo índice de liquidez corrente, indicando uma baixa capacidade de pagamento em curto prazo (Item 2.2.1.2);
3. Não recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência (RGPS) no valor de R\$ 2.453.632,71 (Item 2.2.3);
4. Aumento do Passivo Não Circulante (Item 2.2.4 do Relatório de Auditoria);
5. Existência de divergências entre os valores informados na Prestação de Contas e os constantes no sistema SAGRES, revelando deficiências nos serviços de contabilidade do município de Paudalho (Item 2.3);
6. Inconsistência entre diversos demonstrativos contábeis de despesa que ensejaram o envio posterior dos mesmos demonstrativos corrigidos (Item 2.3);
7. Repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores em valor menor que o permitido, em descumprimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (Item 3);
8. Receita Corrente Líquida divergente do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014 (Item 4.2);
9. Elevado número de contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município (Item 4.3.1);
10. Não enquadramento, no 1º e 3º quadrimestre de 2014, da despesa total com pessoal ao limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 4.3.2);
11. Não entrega do Plano Municipal de Saneamento Básico, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07 (Item 8.1);
12. Não cumprimento dos requisitos relativo à Política de Resíduos Sólidos (Item 8.3);
13. Solução de destinação de resíduos sólidos inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4);
14. Cumprimento parcial do Art. 49 da LRF com a não disponibilização em meios eletrônicos de acesso público do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, Parecer Prévio e versões simplificadas do RGF e RREO (Item 9.1);
15. Não atendimento ao padrão mínimo de qualidade previsto no Decreto Federal nº 7.185/2010 referente ao portal transparência do município (Item 9.1);
16. Não apresentação, no portal transparência do município, das informações mínimas previstas do art. 8º da Lei de Acesso a Informação - Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.1);
17. Remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo do SAGRES realizadas intempestivamente (Item 9.3.2).



Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria, ao final do Relatório e elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento, apresenta o seguinte quadro:

Área	Especificação	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	30,48%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	81,45%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	-5,83%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	18,87%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal	1.º Q: 58,78%	Descumprimento
		2.º Q: 53,95%	Cumprimento
		3.º Q: 57,72%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 2.637.472,56	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	53,22%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	11%	Cumprimento

	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	22%	Cumprimento
--	--	-----	-------------



Entendendo que o feito encontrava-se maduro para julgamento, coloquei-o na pauta deste órgão julgador do dia 18/08/2016.

Quando da retrorreferida sessão de julgamento, o *parquet* presente àquele ato, Procurador Gilmar Severino de Lima, pediu vistas dos autos, tendo-o devolvido, acompanhado do Parecer MPCO nº 432/2016, por ocasião da Sessão do dia 20/09/2016.

É o relatório do essencial.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual os chefes do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental e a gestão fiscal; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual nº 12.600/04.

Contudo, observo que a área técnica desta Casa abordou, em seu Relatório, diversos aspectos relativos à gestão municipal, abaixo relacionados, que, no meu sentir, não devem ser objeto de apreciação para fim de emissão do opinativo ao Poder Legislativo, razão pela qual, determinei a formalização do Processo de Auditoria Especial TC nº 1606321-1 e deixo de apreciá-los no presente feito:

1. Existência de várias divergências entre os valores informados na prestação de contas e os do sistema SAGRES, revelando deficiências nos serviços de contabilidade do município de Paudalho (Item 2.3);
2. Inconsistência entre diversos demonstrativos contábeis de despesa que ensejaram o envio posterior dos mesmos demonstrativos corrigidos (Item 2.3);
3. Receita Corrente Líquida divergente do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014 (Item 4.2);
4. Elevado número de contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município (Item 4.3.1);
5. Não entrega do Plano Municipal de Saneamento Básico, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07 (Item 8.1);

6. Não cumprimento dos requisitos relativo à Política de Resíduos Sólidos (Item 8.3);
7. Solução de destinação de resíduos sólidos inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4);
8. Remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo do SAGRES realizadas intempestivamente (Item 9.3.2).



Para o representante do MPCO que atuou neste processo, tais apontamentos deveriam ensejar, nestes autos, aplicação de multa ao responsável, de forma automática ou mediante formalização de processo de auto de infração.

No Parecer em tema (nº 432/2016, doc.116), o Procurador concluiu nos termos a seguir transcritos:

- a) considerar na análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal, tendo em vista estarem sobre sua total ingerência, as irregularidades afetas à ausência de encaminhamento de informações, seu envio intempestivo, ou ainda, inconsistências nas informações prestadas ao Tribunal, bem como àquelas relacionadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à Política de Resíduos Sólidos;
- b) proceder à alteração na Lei Orgânica da Corte de Contas, bem como na Resolução TC 17/2013, quanto ao regramento do processo de auto de infração, com o intuito de:
 - b.1) ampliar as possibilidades de utilização do auto de infração, abrangendo situações de remessa extemporânea de informações, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes; e
 - b.2) possibilitar a aplicação direta de multa, sem a necessidade de abertura de novo prazo, em especial, nos casos de não envio ou envio intempestivo de informações ou dados.

De início, entendo que não cabe no julgamento deste feito a determinação de alteração de legislação e/ou procedimentos afetos a esta Corte de Contas.

A este respeito tenho a considerar que algumas irregularidades incluídas no escopo do processo de contas de governo, embora relevantes do ponto de vista legal, não influenciam o conteúdo do Parecer Prévio a ser emitido, conforme reiterados julgados desta Corte; todavia, poderiam ocasionar a aplicação de multas, além de outras consequências, desde que não analisados em Processo de Contas de Governo que, conforme pacífico no Pleno deste Tribunal, não se presta a tal efeito.

Levando em conta o acima exposto, e tendo em vista que não seria recomendável que o corpo julgador desconsidere tais irregularidades para formação de juízo de valor, mesmo que em processo diferente das Contas de Governo, determinei, para tanto, a formalização de Processo de Auditoria Especial, feito no qual a decisão desta Corte, pode resultar na aplicação de sanção aos responsáveis, de forma mais célere que a alteração da legislação proposta no opinativo do MPCO.

Com estas considerações, entendo que não têm como prosperar, por meio da espécie processual destes autos, as colocações do MPCO.

Passo à análise dos itens remanescentes, em confronto com os argumentos da defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento.

. Baixo índice de liquidez imediata (Item 2.2.1.1).



. Baixo Índice de liquidez corrente, indicando uma baixa capacidade de pagamento em curto prazo (Item 2.2.1.2).

O Relatório de Auditoria apontou que a liquidez da Prefeitura de Paudalho, quando analisada nos aspectos corrente, mostra-se comprometida, ou seja, não existem recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos de curto prazo.

A defesa aduz que enviou novos documentos (doc.96) alterando o valor do Passivo Circulante, passando de R\$ 37.475.785,9 para R\$ 34.384.043,57, modificando, conseqüentemente, o índice de liquidez, dispondo ainda:

[...]

Dessa forma, o índice de liquidez imediata foi aumentado para R\$ 0,14, demonstrando a capacidade do Município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo, razão pela qual se requer a aprovação das contas.

Observo, considerando o valor retificado do Passivo Circulante, que para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, o Município dispõe de apenas R\$ 0,14 para honrá-las, indicador que reflete um desequilíbrio significativo, representado por um déficit financeiro de R\$ 29.465.017,62, elevado em 50% quando comparado ao exercício de 2013, conforme demonstrativo enviado pelo deficiente (doc. 96).

Entendo que ao realizar despesas sem o devido lastro financeiro para sua cobertura, o gestor vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, sobretudo quando as contas públicas, já no exercício anterior, se encontravam em desequilíbrio.

Contudo, na ausência de outras irregularidades, entendo que o apontamento não macula as contas, devendo ser objeto de ressalva e determinação para que a assunção de compromissos futuros seja realizada na proporção em que os recursos destinados ao seu custeio tornam-se disponíveis.

- Não recolhimento de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência (RGPS) no valor de R\$ 2.453.632,71 (Item 2.2.3).

O Relatório de Auditoria aponta que não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R\$ 2.466.293,96.

A defesa se manifesta apresentando tabela contendo os valores das folhas mensais de pagamento, considerada como base de cálculo, e os valores das contribuições patronais, servidor e salário família, concluindo que a importância devida ao RGPS seria de R\$ 11.448.590,90, sendo as retenções no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de R\$ 10.864.215,66, implicando, portanto, numa ausência de recolhimento de apenas R\$ 584.375,23.

Argumenta, ainda, que em 2012 o prefeito anterior não fez os devidos recolhimentos da previdência, resultando num déficit de R\$ 7.013.657,33, concluindo:



[...]

Nesse contexto, considerando a crise financeira que permeou o exercício de 2014, bem como a herança da gestão anterior, fez com que o Município de Paudalho sacrificasse sua principal fonte de arrecadação para pagamento de débitos previdenciários, fazendo com que recursos do exercício de 2015 tenham sido utilizados para tal fim.

A auditoria, quando da apreciação dos argumentos trazidos a baila pelo defendente, assim se pronunciou:

[...]

A defesa anexou ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tratando das retenções do FPM referentes ao parcelamento da Lei nº 12.810/2013 e das obrigações previdenciárias correntes do exercício de 2014 e anteriores (doc. 99), e os Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação onde constam as retenções do FPM feitas pela Receita Federal do Brasil (doc. 100).

Confrontando os dois demonstrativos é possível observar que durante o exercício de 2014, foram expedidos ofícios pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que demonstram retenções do FPM, referentes às contribuições previdenciárias correntes da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, calculadas através da GFIP, no valor de R\$ 8.994.958,19 (até 31/12/2014). As demais retenções dizem respeito ao parcelamento decorrente da Lei 12.810/2013, às contribuições da Câmara de Vereadores (exercício de 2014 e anteriores) e às contribuições devidas pela prefeitura no exercício de 2013. Ressalta-se que não é possível individualizar nesses documentos os valores referentes à parte patronal e a dos servidores.

Considerando os cálculos apresentados, baseados nos resumos de folha de pagamento do Município (base de cálculo), calculadas a parte patronal (22%), a dos segurados e o salário família, resulta no montante a pagar de R\$ 11.448.590,90, que deduzido o valor de R\$ 8.994.958,19, referente às retenções feitas no FPM até 31/12/2014, resultou no valor total não recolhido de R\$ 2.453.632,71, valor este bem próximo do informado inicialmente no Relatório de Auditoria (R\$ 2.466.293,96).

Diante do exposto, modifica-se a ressalva presente no Relatório de Auditoria apenas para registrar o valor embasado nos documentos apresentados pela defesa no que tange ao valor não recolhido de R\$ 2.453.632,71.

A análise dos documentos encaminhados pelo defendente comprova o entendimento da auditoria quando da elaboração da NTE.

Verifico que o defendente incluiu no recolhimento realizado em 2014 valores relativos a parcelamentos e competências de exercícios anteriores.



O não recolhimento ou recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias acarreta aumento do passivo do município, gerando despesa para o ente público devido aos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo recursos de exercícios futuros.

Assim, considero mantida a irregularidade apontada pela auditoria, devendo ser objeto de ressalvas e determinação para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais.

- Aumento do Passivo Não Circulante (Item 2.2.4).

A auditoria relata um aumento no Passivo Não Circulante quando comparado ao exercício anterior, totalizando R\$ 39.768.726,40, dos quais 70,80% correspondem a dívidas para com o Regime Geral de Previdência.

A defesa justifica que o acréscimo foi motivado pela inscrição de precatórios judiciais em 2014 no valor de R\$ 1.145.970,43, conforme consta no Demonstrativo da Dívida Fundada (doc.07), não sendo, portanto, decorrente da ação direta do governante, haja vista tratarem-se de decisões judiciais transitadas em julgado.

O incremento da dívida fundada do Município, evidenciado no respectivo demonstrativo da prestação de contas, *per si*, não é suficiente para depor contra a gestão do defendente, pois indica o reconhecimento de dívidas, cuja origem pode ser alheia a vontade do atual gestor.

- Cumprimento parcial do Art. 49 da LRF devido a não disponibilização em meios eletrônicos de acesso público do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, Parecer Prévio e versões simplificadas do RGF e RREO (Item 9.1).

- Não atendimento ao padrão mínimo de qualidade previsto no Decreto Federal nº 7.185/2010 referente ao portal transparência do município (Item 9.1).

- Não apresentação, no portal transparência do Município, das informações mínimas previstas do art. 8º da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.1).

- Não criação do Serviço de Informações ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da LAI (item 9.2.2).

A auditoria aponta que a Prefeitura de Paudalho não disponibilizou a totalidade das informações exigidas para a devida transparência às contas públicas, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementarº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010 e a Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, bem como não instituiu o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da LAI.

A defesa se manifesta alegando tratar-se de falhas pontuais, que não maculam a transparência da gestão, nem ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.

Observo que esta Casa expediu recomendações ao gestor, quando da análise do processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2012, TC nº 1301891-7, julgado em 13/05/2014, determinando a Prefeitura Municipal de Paudalho aperfeiçoar a transparência da gestão, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados.



Em consulta ao sítio eletrônico do Município, www.paudalho.pe.gov.br, verifico que persiste o apontamento da auditoria, que, no entanto, não tem o condão de macular as contas, devendo ser objeto de ressalvas na presente deliberação.

Limites:

- Repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores em valor menor que o permitido, em descumprimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (Item 3).

A auditoria relata que foi repassado à Câmara Municipal de Paudalho (excluindo os inativos) o montante de R\$ 2.637.472,56, importância inferior ao limite constitucional previsto no artigo 29-A (R\$ 2.702.404,00) e ao valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (R\$ 2.702.404,00). Todavia, a despeito do cumprimento desse limite, o repasse a menor que a proporção da LOA é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, com fulcro no § 2º, inciso III, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

A Defesa afirma que a base para o cálculo do duodécimo utilizado pela Prefeitura foi diferente da considerada pela auditoria. Argumenta que ao final de 2014 o saldo financeiro do Poder Legislativo foi de R\$ 176.063,71, tendo a Câmara restituído à Prefeitura a importância de R\$ 86.096,33. Alega que esta Corte vem emitindo Parecer Prévio pela aprovação das contas, ainda que tenha sido verificado repasse a menor de duodécimo à Câmara Municipal.

Verifico, conforme cópia do Livro Razão (doc.104), que o valor creditado à Prefeitura foi classificado em sua maioria como restituição de Imposto de Renda e ISS. Todavia entendo, não obstante reconhecido pelo defendente, que não houve prejuízo ao funcionamento da Câmara, que terminou o exercício com disponibilidades financeiras, razão pela qual o apontamento não deve ser levado em consideração na emissão do Parecer.

- Não enquadramento, no 1º e 3º quadrimestres de 2014, da despesa total com pessoal, ao limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 4.3.2)

A Auditoria apresenta às fls 34 do Relatório o comprometimento da despesa com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida, registrando a extrapolação do limite previsto no artigo 20 da LRF nos 1º e 3º quadrimestres de 2014, nos termos da LRF, conforme abaixo:

Período	% RCL
1º quadrimestre de 2014	58,78%
2º quadrimestre de 2014	53,95%
3º quadrimestre de 2014	57,72%



Ressalta que esta Corte de Contas alertou a Prefeitura por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da despesa total com pessoal, mediante Ofício TC n° 047/2015 GC-04 (doc. 076), expedido em 08/04/2015.

A defesa aduz, em relação ao 1° quadrimestre, não haver irregularidades, uma vez que houve o enquadramento no quadrimestre seguinte. E que, apesar de ter encerrado o exercício com a despesa de pessoal acima do limite permitido, promoveu já no 1° quadrimestre de 2015 o enquadramento previsto na LRF, apesar do disposto no artigo 66 de referida norma legal, que duplica os prazos no caso de crescimento negativo do Produto Interno Bruto (PIB).

A extrapolação dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, *per si*, não se constitui em irregularidade, uma vez que a própria LRF estabelece regras para o reenquadramento, artigo 23 combinado com o artigo 66, dispositivos esses observados pela Prefeitura, razão pela qual entendo que o apontamento não enseja a rejeição das contas.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.637.472,50	Sim



Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	53,22%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	30,48%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	81,45%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	57,72%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	22,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	18,87%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal do Paudalho

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o elevado déficit financeiro do Município;

CONSIDERANDO o agravamento da situação financeira do Município devido ao não recolhimento das obrigações trabalhistas, em especial, dívidas com a Previdência;



CONSIDERANDO que não foi disponibilizado o Sistema de Informação ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, ainda que já tenha sido objeto anteriormente de determinação por esta Corte de Contas, ao emitir parecer prévio na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, Processo TC nº 1301891-7;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC nº 1606321-1), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos do Relatório de Auditoria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) JOSE PEREIRA DE ARAUJO relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Paudalho

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar os pagamentos das obrigações previdenciárias tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
2. Atentar para necessidade de recondução do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo extrapolado no 3º quadrimestre de 2014, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. Atentar para que a realização de compromissos futuros ocorra na proporção em que os recursos destinados ao seu custeio tornarem-se disponíveis.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA PEDIU VISTA DO PROCESSO EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/08/2016.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89c76d6b-b5b0-415f-837f-438ed24172fc